



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5003499-80.2021.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ensino Superior, COVID-19]

AUTOR: ----- e outros (28)

RÉU/RÉ: -----

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

----- e Outros ajuizaram **ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência** em face de -----, alegando, em síntese, que os requerentes são médicos formados pela instituição de ensino requerida e que esta, por ocasião da pandemia, antecipou a colação de grau dos requerentes com espediente na Lei 14.040/2020 e na Portaria 383/2020 do Ministério da Educação.



Alega que a requerida antecipou a colação de grau dos Requerentes, expedindo os certificados de conclusão de curso na data de 1º de junho de 2021, no entanto, condicionando a referida expedição ao pagamento das mensalidades seguintes, impondo aos estudantes a assinatura de um termo de confissão de dívida, até mesmo aqueles pertencentes ao FIES, mesmo não havendo nenhum serviço de ensino que justifique estes pagamentos, já que os alunos se encontram formados.

Anexos à inicial os documentos de ID 5232193080 ao 5234433072.

Manifestação Ministerial ao ID 5886288017 favorável ao deferimento da tutela de urgência.

Tutela de urgência deferida 5977198040.

Audiência de conciliação ao ID 8603283016, na qual não foi possível a realização de acordo.

Contestação ao ID 8878783000.

Impugnação à contestação ao ID 9342098007.

Intimadas para manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Parecer final do Ministério Público no ID 9494207148.

Após, vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

No caso em análise, os autores, com supedâneo na Lei n.º 14.040/2020 e na Portaria 383/2020 do Ministério da Educação, pleitearam a antecipação da colação de grau, expedindo-se os certificados de conclusão de curso na data de 1º de junho de 2021, mas a Instituição de Ensino condicionou a antecipação ao reconhecimento de dívida das parcelas vincendas posteriores à colação de grau.

Acerca disso, alega a requerida que o disposto no artigo 3º da Lei n.º 14.040/2020 facultada à instituição de ensino a adesão da antecipação da colação de grau, ao passo que a requerida optou, no primeiro momento, em não aderir, mas, devido aos inúmeros pedidos dos discentes decidiu permitir a antecipação, desde que cumpridos os requisitos do referido dispositivo.

Pelo exposto, aduz a requerida que a antecipação da colação de grau não exime os formandos das mensalidades posteriores, devido à *“Instituição de Ensino requerida ter se preparado e disponibilizado as aulas para todos os alunos, por todo o semestre contratado, pelo que a antecipação da colação de grau não significa que haja redução dos custos”*.



Além disso, argumenta que o contrato de prestação de serviços educacionais em âmbito superior encontra guarida na Lei n.º 9.870/99, a qual prevê em seu artigo 1º, §5º, *in verbis*, que “o valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores”.

Inicialmente no que tange à faculdade das instituições de ensino em aderir ou não o comando disposto no artigo 3º da Lei n.º 14.040/2020, concernente à antecipação da colação de grau, reputo que no caso em concreto, em que pese seja uma alternativa da faculdade aderir, foi antecipada a colação.

Em que pese os argumentos, compreensíveis, de que tenha sido compelida pelos alunos, houve a antecipação da colação, sendo que o ponto controverso da celeuma reside na idoneidade da cobrança, posto que os requerentes aduzem ser indevida em razão da ausência de contraprestação por parte da universidade.

Pois bem, conforme o artigo 1º da Lei n.º 9.870/1999:

*“Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

[...]

**§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.** (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

**§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.** (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Quanto ao referido art. 1º da Lei n.º 9.870/1999, este veio para padronizar as diversas modalidades de cobrança quanto ao ensino. Assim, sabe-se que o custo do serviço de ensino é calculado pelo ano ou por semestre, a depender da instituição, e dividido em mensalidades para facilitar o pagamento.

A requerente, por intermédio do parágrafo 5º do dispositivo supra, confirma que o contrato de prestação de serviços educacionais era semestral, sendo a mensalidade, na realidade, o parcelamento da totalidade do valor semestral.

Neste ponto cumpre, inicialmente, destacar que o dispositivo, na realidade, é uma vedação à alteração do valor das mensalidades antes que finde o semestre/ano letivo, sendo permitida a alteração apenas no ano posterior.



Inclusive, o parágrafo 7º veda cláusulas contratuais de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data da sua fixação.

Porém ao ver deste juízo, a questão posta em discussão, por obvio não era prevista no contrato, e surgiu em razão da Lei n.º 14.040/2020 e na Portaria 383/2020 do Ministério da Educação, que permitiram a colação antecipada, mas deixaram em aberto a questão dos valores.

Fato é que o caso em tela se trata de situação excepcional, na qual os alunos, em razão da pandemia, anteciparam a colação de grau por força da Lei n.º 14.040/2020 e da Portaria n.º 383/2020 do Ministério da Educação.

Por tais circunstâncias excepcionais não há no ordenamento jurídico legislação que trate de modo específico do desdobramento financeiro em relação ao contrato do discente que optou por antecipar a colação de grau, visto que, conforme já salientado, a lei em comento foi silente.

Desta forma, deve o julgador valer-se de métodos de interpretação jurídica diante da ausência de previsão específica em lei, aplicando-se disposições legais para casos semelhantes.

Assim, à luz da Analogia, reputo inidônea a cobrança porquanto esta não decorreria na hipótese de trancamento da matrícula ou desistência do curso, valendo-se, para tal do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, § 1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, § 1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido.**



(STJ - REsp: 1081936 SP 2008/0181778-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/11/2008, --> DJe 26/11/2008)”.  
Ademais, em observância aos contratos de adesão entabulados entre os requerentes e a requerida (ID 8878253053), que na Cláusula IV aborda a possibilidade do trancamento, da transferência para outra instituição, rescisão do contrato durante a sua vigência e a desistência da matrícula, dispõe, *in verbis*:

**“CLÁUSULA IV:** *O trancamento, a transferência para outra Instituição, o pedido de rescisão do contrato durante a sua vigência e a desistência da matrícula, deverão ser requeridas por escrito, em requerimento próprio assinado pelo aluno e protocolizado na secretaria acadêmica da Faculdade Atenas, com observância dos prazos e normas regimentais, devendo o contratante pagar a mensalidade correspondente ao mês em curso no momento do requerimento de seu desligamento, ficando vedada à contratada realizar qualquer cobrança relativa ao mês seguinte àquele em que se deu o requerimento do desligamento, assim considerado o último dia em que o aluno frequentar o estabelecimento escolar após a solicitação da rescisão.*

**Parágrafo primeiro:** *A matrícula inicial, caso seja apurada irregularidade insanável na documentação do aluno, ou diante de outra limitação legal impeditiva, será cancelada ex officio por ato institucional, pelo que estará rescindido de pleno direito o presente contrato.*

**Parágrafo segundo:** *Para que ocorra o cancelamento ou o trancamento da matrícula o contratante deverá formalizar seu requerimento por escrito, observando os requisitos e prazos previstos neste instrumento, como também no Regimento da Faculdade Atenas, sendo indispensável ainda que o aluno beneficiário esteja regularmente matriculado, não excluindo o direito de a contratada cobrar, em juízo, o pagamento das parcelas de semestralidade vencidas e não pagas.*

**Parágrafo terceiro:** *Caso o contratante não cumpra o mencionado no parágrafo segundo, responsabilizar-se-á pelo pagamento integral das parcelas de semestralidade vencidas”.*

Ante o exposto, observando que a instituição de ensino requerida não faz cobranças ao aluno que tranca a matrícula ou desiste do curso, situações estas similares ao caso em concreto, vez que ao trancar o curso ou cancelar a matrícula, o aluno não frequenta as aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada ao curso, não me parece razoável cobrar quando há a colação antecipada.

Desta forma, valendo-me das disposições contratuais similares ao caso em comento e observando as situações excepcionais apresentadas durante o maior pico da pandemia, considerando ainda, que as alterações não trouxeram desequilíbrio contratual para demandada, vez que compete à instituição de ensino a assunção do risco do negócio, que neste caso é inerente à atividade, já que a deserção de alunos é comum frente a qualquer crise, além disso, a colação de grau, o trancamento do curso e a transferência de instituição de ensino são corriqueiras neste ramo, acolho o pedido inicial e o parecer ministerial para declarar a inexistência da dívida das parcelas que sucedem o ato de colação de grau – que se deu na data de 08 de julho de 2021 -, motivo pelo qual reputo procedente o pedido autoral.



### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a inexistência da dívida concernente às mensalidades posteriores à colação de grau dos requerentes.

**Condeno** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 10.000,00 valendo-me da interpretação teleológica da norma prevista no §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, vez que o valor da causa é expressivo apenas em razão do litisconsórcio ativo facultativo, não se tratando de demanda complexa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC/15). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

PARACATU, data da assinatura eletrônica.

**PAULA ROSCHEL HUSALUK**

**Juíza de Direito**



